



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico 2022.03.04.01SRP

Objeto: Registro de Preços par futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza, copa, cozinha e higiene pessoal, com fornecimento parceladoe sucessivo, objetivando atender as necessidades das diversas secretarias de Barroquinha/CE

Recorrente: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA - EPP

CNPJ: 02.347.734/0001-77

Recorrida: OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, CNPJ:12.986.376/0001-04

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico 2022.03.04.01SRP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, foi instalada a mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

Em 11/04/2022 a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA - EPP interpôs recurso **tempestivamente**. Por ser o recurso tempestivo e de acordo com a forma, deve ser recebido e analisado.

Ato contínuo, OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, também de forma tempestiva e adequada, apresentou contrarrazões.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ambas as peças serão agora relatadas e analisadas.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Recorrente, em sua narrativa, informa que as empresas OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, NATURE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI, e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, teriam sido indevidamente habilitadas no processo licitatório.

- DA EMPRESA OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Entende a Recorrente que ocorreu violação aos itens - 6.2, alínea "b", 4.2, Declaração de Habilitação divergente do modelo do Edital. A afirmação é embasada pelo fato de que a CNH apresentada estava em face única, e o Edital prever que cada face de documentos deveria conter uma autenticação.

Ainda sobre a empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, informa que esta apresentou somente o Requerimento do Empresário, sem as devidas alterações

Em sede de contrarrazões, a empresa Contrarrazoante informa que todos os seus documentos e propostas em total conformidade com o Edital e que o Recurso tem somente intuito protelatório. Afirma ainda que o Requerimento de Empresário Individual é o próprio Ato Constitutivo do empresário individual. Sobre o não envio das alterações entende ser vício sanável, e que a inabilitação por este motivo não seria ato razoável por parte da CPL.

Máxima vênia ao entendimento da Recorrente, inabilitar a empresa que apresentou a melhor proposta pelos motivos relacionados seria atuar de forma antieconômica, posto que embora esta Comissão sequer entenda que tratam-se de falhas, as mesmas seriam somente formais e sanáveis e em nada faz questionar a capacidade da empresa em fornecer os itens dos lotes arrematados.

Nesse sentido, Toshio Mukai faz a seguinte observação:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo ou para os interessados proponentes ou para a Administração". (Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995. P. 11).

Adiante, Toshio Mukai conclui:

"Portanto, também na avaliação da documentação apresentada, devem ser abandonadas os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade". (licitações. Cit. P 41)

Por todas estas razões, não resta dúvida que a Comissão Permanente de Licitação, ao examinar os documentos apresentados, atuou com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



interessados em licitar." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Do exposto, mantém-se a habilitação da empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO.

- DA EMPRESA NATURE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI

Afirma a Recorrente "as assinaturas da PROPOSTA, não coincidem, documento assinado em uma data e assinatura digital em outra data".

Em nenhum momento o Edital exige que o documento apresentado pela empresa seja similar ao da confecção do documento, não havendo motivo para o pedido de inabilitação prosperar.

- DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA

Por fim, em relação a esta empresa, a Recorrente afirma que esta não teria apresentado a Declaração de Inidoneidade, tampouco seguiu os modelos do Edital para PROPOSTA e modelos solicitados na plataforma para as declarações.

A Recorrente apresenta captura de tela dos documentos apresentados pela **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, onde de forma explícita há a Declaração de Inidoneidade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	HABILITAÇÃO AGRESTE JUNTA.pdf	29/03/2022 11:00	
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	HABILITAÇÃO AGRESTE JUNTA.pdf	29/03/2022 11:00	
Certidão de regularidade débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)	HABILITAÇÃO AGRESTE JUNTA.pdf	29/03/2022 11:00	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	HABILITAÇÃO AGRESTE JUNTA.pdf	29/03/2022 11:00	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	HABILITAÇÃO AGRESTE JUNTA.pdf	29/03/2022 11:00	
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÃO.pdf	29/03/2022 11:00	
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	DECLARAÇÃO.pdf	29/03/2022 11:00	
Declaração de Idoneidade	DECLARAÇÃO.pdf	29/03/2022 11:00	
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÃO.pdf	29/03/2022 11:00	
Outros documentos	HABILITAÇÃO AGRESTE JUNTA.pdf	29/03/2022 11:00	
Prova de Inscrição Estadual	HABILITAÇÃO AGRESTE JUNTA.pdf	29/03/2022 11:00	
Prova de Inscrição Municipal	HABILITAÇÃO AGRESTE JUNTA.pdf	29/03/2022 11:00	
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PROPOSTA IDENTIFICADA.pdf	29/03/2022 11:00	
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	DECLARAÇÃO.pdf	29/03/2022 11:00	

[Baixar tudo](#)

Em relação ao modelo da PROPOSTA, a Recorrente sequer apontou por qual motivo entendeu haver irregularidade na mesma, contudo, esta CPL, em releitura ao documento, não identificou nenhuma irregularidade.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA - EPP, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as habilitações questionadas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Barroquinha-CE 29 de Abril de 2022.

Francisco Clovis Lins Lima

Francisco Clovis Lins Lima
Pregoeiro Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº Pregão Eletrônico
2022.03.04.01SRP

Recorrente: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA - EPP

CNPJ: 02.347.734/0001-77

Recorrida: OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, CNPJ:12.986.376/0001-04

Ratifico o julgamento do Douto Pregoeiro deste Edil e NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado, pela licitante, MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA - EPP, de modo a declarar **HABILITADAS** as empresas OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, NATURE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI, e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA

Barroquinha-CE, 29 DE ABRIL DE 2022.

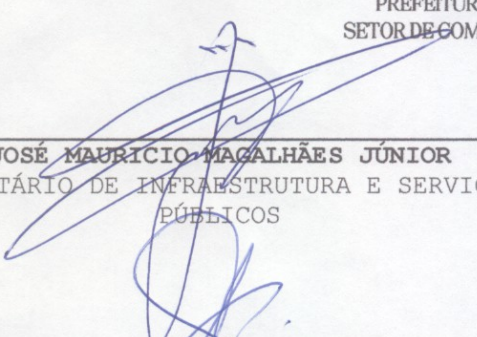
Flávia Angélica de Araújo Fontenele

FLÁVIA ANGÉLICA ARAÚJO FONTENELE
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

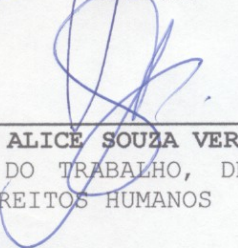


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

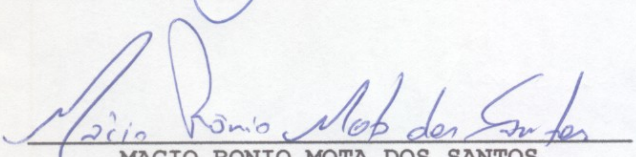




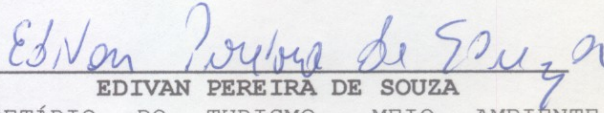
JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
PÚBLICOS



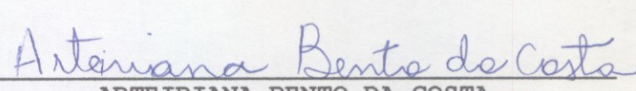
ALICE SOUZA VERAS
SECRETÁRIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E DIREITOS HUMANOS



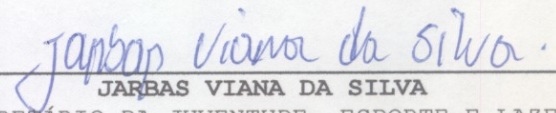
MACIO RONIO MOTA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE SAÚDE



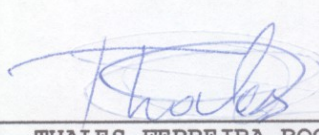
EDIVAN PEREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DO TURISMO, MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA



ARTEIRIANA BENTO DA COSTA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



JARBAS VIANA DA SILVA
SECRETÁRIO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER



THALES FERREIRA ROCHA SOARES
SECRETÁRIO DE CULTURA